



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13434.000144/2007-92
Recurso nº 000000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.218 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO GFIP FATOS GERADORES
Recorrente FRANCISCO LOPES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2001 a 03/12/2004

DIRIGENTE ÓRGÃO PÚBLICO – DESCUMPRIMENTO DE
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – MULTA – RETROATIVIDADE BENIGNA
DA LEI

Pelo princípio da retroatividade benigna da lei, o dirigente de órgão público deixa de ser o responsável pela multa aplicada no caso de descumprimento de obrigação acessória verificada no âmbito do órgão em questão, em razão da revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/1991

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Walter Murilo Melo Andrade e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fl. 09), a ação fiscal desenvolveu-se no Município de Doutor Severiano (RN), onde se apurou que as GFIPS foram entregues deixando de incluir remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados obrigatórios da Previdência Social daquele Município - Prefeitura Municipal.

Apesar de intimado por Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, o autuado, na qualidade de Prefeito Municipal, não apresentou nenhum ato legal/normativo de atribuição de competência para a prática de atos relacionados ao cumprimento de obrigações acessórias junto a Previdência Social.

Assim, o autuado, como dirigente do órgão, foi considerado responsável pela infração.

O autuado teve ciência da autuação em 24/04/2007 e apresentou defesa (fls. 223/227).

Pelo Acórdão nº 11-21.217 9fls. 231/235) a 6ª Turma da DRJ/Recife (PE) considerou a autuação procedente.

Contra tal decisão, o autuado apresentou recurso tempestivo (fls. 241/246) onde alega que em momento algum, o agente responsável pelo o Auto de Infração comprovou a exatidão das informações contra o então gestor, obteve tão somente a informação junto a atual gestão, de que havia divergência de dados, o que não foi perquirido pelo agente fiscal.

Entende que se não há certeza e evidência de que havia débito anterior de sua responsabilidade, mas tão somente agora, quando da ação fiscal, é prudente afirmar neste momento, que a responsabilidade pela suposta irregularidade é sim do atual gestor e não do recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

O lançamento em questão foi efetuado contra o dirigente do órgão com base no art. 41 da Lei nº 8.212/1991 que assim estabelecia:

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

Ocorre que o dispositivo em questão foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009.

Por tratar-se de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, ou seja, penalidade, entendo que cabe observar as disposições do Código Tributário Nacional no que tange à retroatividade da lei.

O *Códex* Tributário dispõe, em seu art. 106, o seguinte:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A meu ver, a revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/1991 se enquadra na aliena “c” do inciso II do art. 106 do CTN acima transcrito, ou seja, a penalidade deixou de ser aplicada contra o dirigente do órgão.

Nesse sentido, com base no princípio da retroatividade benigna da lei, entendo que o lançamento não pode prevalecer.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira